



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 39 /2021
Autor: Yan Lopes

Altera a redação do inciso VIII e adiciona o inciso XI ao Artigo 8º e altera a redação do inciso IV do Artigo 10º da Lei Municipal número 1.880 de 1979

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso VIII do artigo 8º da Lei Municipal número 1.880 de 1979, o qual passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 8º...**

...VIII – Joias, semi joias e relógios que não possuam comprovação de procedência.”(NR)

Art. 2º Fica adicionado o inciso XI do artigo 8º da Lei Municipal número 1.880 de 1979, o qual passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 8º...**

...XI – Facas, canivetes e demais objetos pontiagudos ou cortantes.”(NR)

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições contrárias.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 13 de Abril de 2021.

Yan Lopes

Vereador – PSC





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Com o passar do tempo, normas surgem de forma a atender necessidades humanas e regular a vivência em sociedade, de forma a torna-la mais justa, segura e igualitária. Essas mesmas normas, quando criadas por governantes, visam na maioria das vezes atender a necessidades momentâneas, as quais podem varias de acordo com o decorrer do tempo e com a alteração de valores, juízos e costumes presentes na malha social.

Dessa forma, torna-se de interesse comum que de tempos em tempos, legisladores olhem para trás, assim identificando quais necessidades ainda existem e quais ficaram para trás, como relíquias de um tempo que já se foi.

Como a lei deve servir ao homem e não o homem à lei, convém alterar a malha jurídica de forma a torna-la mais simples e prática, facilitando o livre exercício e a flexibilidade que o mundo moderno exige, tanto do poder público, quando das pessoas e dos entes privados.

Assim, a presente norma se torna de grande de grande valia por adaptar uma norma já existente, porém antiga, a uma realidade modificada que se apresenta na atualidade.

Yan Lopes
Vereador – PSC





LEI Nº 1.880, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1979

**DISPÕE SOBRE O
EXERCÍCIO DO COMÉRCIO
EVENTUAL E AMBULANTE
DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Texto compilado

JOSÉ MIRANDA CAMPOS, **PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Para os fins desta lei, considera-se "ambulante" a pessoa física, capaz regulamento inscrita na Administração Municipal, que exerça atividade comercial ou de prestação de serviço, sem estabelecimento fixo.

Art. 2º Aos ambulantes fica permitido, a título precário e remunerado, dentro das normas estabelecidas pela Administração Municipal, o uso das vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da administração, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado direito a qualquer indenização.

**CAPÍTULO II
DA ATRIBUIÇÃO DA PERMISSÃO DO USO E DO REGISTRO**

Art. 3º Compete ao Prefeito conceder permissão de uso das vias e logradouros públicos aos ambulantes que exerçam atividade comercial ou de prestação de serviço sem estabelecimento fixo.

Art. 4º *Para se obter a permissão de uso, o interessado deverá apresentar requerimento ao Prefeito, juntando os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº. 3235/1994).*

I - cédula de Identidade;

II - cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (C.P.F);

III - atestado de Saúde, do qual conste não sofrer moléstia infecto-contagiosa ou repugnante, quando tratar-se de Comércio de Gêneros Alimentícios;

IV - atestado de antecedentes criminais. (Redação dada pela Lei nº. 4208/2003).

V - comprovante de domicílio e residência no Município de Caçapava. (Redação dada pela Lei nº. 4208/2003).

Parágrafo Único. Será denegada a permissão de uso àqueles que não cumprirem as exigências deste artigo.



Art. 5º No requerimento deverá o interessado indicar sua atividade principal e o tipo de produto que comercializará, se alimentício ou não, bem como descrever o equipamento a ser empregado.

Art. 6º Se deferido o pedido, será feita a inscrição do interessado no Cadastro de Ambulantes e expedido o competente alvará de permissão a título precário.

Parágrafo Único. O alvará é pessoal e intransferível e deverá estar sempre em poder do ambulante, para ser exibido à fiscalização, quando solicitado.

~~**Art. 7º** O alvará deverá ser revalidado anualmente, até o dia 30 de novembro, sob pena de revogação da permissão de uso. (Dispositivo revogado pela Lei nº 2976/1992).~~

~~**Parágrafo único.** no pedido de revalidação deverá o interessado estar em dia com o pagamento do preço devido e apresentar o competente atestado de saúde a que se refere o inciso IV do artigo 4º. (Dispositivo revogado pela Lei nº 2976/1992).~~

Art. 8º É proibido o comércio ambulante de:

I - medicamentos:

II - aguardente e bebidas alcoólicas:

III - gasolina, querosene e qualquer substância inflamável ou explosiva:

IV - armas e munições:

V - fogos de artifício:

VI - carnes e vísceras:

VII - folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo:

VIII - jóias e relógios;

IX - cigarros. (Dispositivo incluído pela Lei nº 3671/1998).

X - "Spray" de espuma ou tinta (Dispositivo incluído pela Lei nº 4829/2009).

Art. 9º A venda de pastéis, salgados, doces, sorvetes, balas e outras guloseimas somente será permitida em caixas ou outros recipientes fechados ou cobertos, a menos que as trate de mercadoria já prevista de invólucro impermeável.

Art. 10 Não será permitido o exercício do comércio ambulante nos seguintes locais:

I - em abrigos de ônibus:

II - em frente a portões de entrada e saída de veículos:

III - vistoriar e inspecionar mercadorias e equipamentos que estejam em desacordo com as prescrições legais:

IV - expedir alvarás de permissão a título precário:

V - aplicar penalidade inclusive apreender e remover mercadorias.

Art. 29 O Executivo, sempre que necessário, expedirá decreto regulamentado disposições desta lei.

Art. 30 Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caçapava, 26 de dezembro de 1979.

JOSÉ MIRANDA CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Caçapava.



Art. 21 Quando houver aplicação da multa serão apreendidas as mercadorias do infrator.

§ 1º As mercadorias perecíveis serão recolhidas ao Depósito Municipal e entregues, mediante recibo, a entidades assistenciais e caritativas do Município, caso não haja pagamento da multa aplicada logo após o ato de apreensão.

§ 2º As mercadorias não perecíveis serão recolhidas ao Depósito Municipal e liberadas mediante o pagamento da multa aplicada, despesas de remoção e outras que se apurarem.

§ 3º Não diligenciando o infrator a liberação das mercadorias não perecíveis, no prazo de 10 (dez) dias, serão elas levadas à leilão, na forma da lei.

Art. 22 O ambulante que tiver o seu Alvará de permissão cassado, ficará impedido de exercer a sua atividade, em qualquer de suas modalidades, pelo período de 1 (um) ano.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 Os ambulantes que já se acham legalmente exercendo suas atividades, terão o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem às exigências estabelecidas nesta lei, sob pena de cassação da respectiva licença ou alvará de permissão, conforme o caso.

Parágrafo Único. Feita a cassação prevista neste artigo, e persistindo o ambulante no exercício de suas atividades, ser-lhe-ão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 21 e 22 e seus parágrafos.

~~**Art. 24** O comércio ambulante ou eventual, exercido em determinadas época do ano ou durante as atividades cívicas e religiosas, poderá ser autorizado, a critério da Administração Municipal, mediante pagamento de preço fixado em legislação específica e independentemente do cumprimento das formalidades previstas nesta lei. (Dispositivo revogado pela Lei nº 4208/2003).~~

Art. 25 Fica incluído no regime de preços, instituído pela Lei Municipal nº 1423, de 2 de dezembro de 1970, o uso das vias e logradouros públicos por parte dos ambulantes e feirantes.

Art. 26 Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 1980 a, a taxa de Licença Especial, prevista na Lei Municipal nº 1430, de 11 de dezembro de 1970 (código Tributário do Município).

Art. 27 O disposto na presente lei aplica-se, no que couber, aos feirantes.

Art. 28 Ao Departamento de Finanças, por seus órgãos competentes, e à divisão de Serviços Urbanos compete dentro de suas esferas de competências:

I - orientar e fiscalizar o cumprimento das disposições da presente lei:

II - manter atualizado o cadastro geral de ambulantes e de feirantes:



III - tabuleiros e bancas nas dimensões autorizadas:

IV - veículos motorizados ou não, sem o uso de amplificadores de som.

~~**Art. 18** O comércio ambulante poderá funcionar, diariamente, até as 22 (vinte e duas) horas. (Dispositivo revogado pela Lei nº 2336/1987).~~

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 19 Ficam isentos do pagamento do preço devido pelo exercício da atividade de ambulante:

I - os cegos e portadores de defeitos que os impossibilitem para o exercício de outra atividade:

II - os engraxates:

III - os vendedores ambulantes de jornais e revistas:

IV - os pequenos agricultores do município quando negociarem com produtos de sua própria lavoura, sem a manutenção de assalariados.

V - os idosos, com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos. (Dispositivo incluído pela Lei nº 5686/2019).

Parágrafo Único. As isenções de que trata este artigo deverão ser requeridas até o dia 30 de novembro de cada ano, devendo as previstas nos incisos I, II e III ser concedidas independentemente da exibição de qualquer documento, enquanto as do inciso IV ficarão concedidas à apresentação de documento a ser fornecido pela Casa da agricultura ou Sindicato Rural.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

~~**Art. 20** Verificada qualquer infração a dispositivo desta lei, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:~~

~~I - multa equivalente a meio salário de referência:~~

~~II - cassação da respectiva permissão, no caso de residência:~~

Art. 20 Verificada qualquer infração a dispositivo desta Lei, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei 5.711/2019).

I - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais); (Redação dada pela Lei 5.711/2019).

II - cassação da respectiva permissão, no caso de reincidência. (Redação dada pela Lei 5.711/2019).

Parágrafo único. O valor da multa será revisado anualmente por Decreto do Executivo, com base na variação do IPCA-IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo." (NR) (Redação dada pela Lei 5.711/2019).

Art. 14 O auxiliar somente poderá realizar operação de venda junto com o ambulante a cuja inscrição se refere o seu registro.

Art. 15 Além de outras obrigações previstas nesta lei, os ambulantes e seus auxiliares deverão:

I - exercer pessoalmente a sua atividade:

II - efetuar, nos prazos fixados, o pagamento dos tributos e preço devidos à Municipalidade:

~~III - revalidar anualmente o seu alvará:~~ (Dispositivo revogado pela Lei nº. 2976/1992).

IV - vender produtos em bom, estado de conservação:

V - *manter limpo o seu local de trabalho e proximidades, principalmente calçadas, guias e sarjetas, devendo acondicionar quaisquer materiais recicláveis ou não, restos alimentares e lixo em geral proveniente de sua atividade, em sacos de lixo para devido recolhimento pela empresa prestadora de serviço municipal no que tange à coleta de lixo, em condições de transporte e, estocada em locais protegidos da ação de animais.* (NR): (Redação dada pela Lei nº 4505/2006).

VI - manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário e do equipamento utilizado:

VII - exibir, quando solicitado pela fiscalização os documentos fiscais relativos aos produtos comercializados:

VIII - exibir em tabela, os preços das mercadorias e o nome do responsável pelo negócio.

Parágrafo Único. *A limpeza do local de trabalho e proximidades de que trata o Inciso V deste parágrafo, deverá ser realizada durante e ao final da atividade do dia vigente.* (Dispositivo alterado pela lei nº. 4505/2008).

Art. 16 É também proibido aos ambulantes:

I - exercer sua atividade nos locais previstos no artigo 10 e parágrafo único:

II - vender mercadorias que não constem de seu alvará de permissão:

III - expor e depositar mercadorias nos leitos, passeios e canteiros dos logradouros públicos:

IV - utilizar amplificadores de som na venda de seus produtos.

Art. 17 No exercício do comércio ambulante só serão utilizados equipamentos de tipos aprovados pela Administração, sendo admitidos, entre outros, os seguintes:

I - cestos:

II - caixas e vitrinas:



III - em frente a portões de acesso e edifícios, repartições públicas, quartéis e hospitais:

IV - a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimentos comerciais que negociam produtos do mesmo gênero:

V - na área destinada à Estação Rodoviária de Caçapava:

VI - nos passeios públicos com menos de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de largura:

VII - nos locais destinados às feiras livres.

VIII - nos calçadões. (Dispositivo incluído pela Lei nº 5.185/2013).

Parágrafo Único. *Não será também permitido o exercício do comércio ambulante de venda de pastéis, churrasquinho, "cachorro-quente", salgados, caldo-de-cana e frituras em geral, exclusive pipoca e crepe suíço, nos seguintes locais: (Redação dada pela Lei nº. 4516/2000).*

I - na Praça de Bandeira:

II - na avenida Cel. Manoel Inocêncio, no trecho compreendido entre a avenida Cel. Alcântara e a Rua Edgard Portes:

III - na Rua 7 de Setembro:

IV - na Rua Capitão João Ramos:

V - na Rua Dr. Prudente de Moraes:

VI - na Travessa Dr. Emídio Pereira:

VII - na Rua 13 de Maio, no trecho compreendido entre a Rua Cel. Alcântara e a Rua Comendador João Lopes:

VIII - na Rua Cel. José Guimarães, no trecho compreendido entre a Praça da Bandeira e a Rua Cônego Rodvalho:

IX - na Rua Regente Feijó, no trecho compreendido entre a Rua Humaitá e a Rua Marechal Deodoro.

Art. 11 Em caráter excepcional, a administração poderá autorizar a localização do comércio ambulante em pontos determinados das vias e passeios dos logradouros públicos.

Art. 12 Somente os ambulantes que, na sua atividade, utilizarem equipamento ou veículo de tração motora poderão contar com o concurso de auxiliares, que deverão ser registrados na Administração Municipal.

Parágrafo Único. Para o registro a que se refere este artigo, os auxiliares deverão apresentar os documentos a que se refere o artigo 4º.

Art. 13 Efetuado o registro, será entregue ao auxiliar um cartão de identificação, que deverá estar sempre em seu poder para ser apresentado à fiscalização, quando for solicitado.